



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

DMP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 18 /2012 – MPC/ª PROC/ELCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução nº 04/2002-TCE, e tendo em vista a competência positivada no art. 54, III, VIII e IX, da Constituição do Amazonas, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas**, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com fulcro no art. 93 c/c o art. 88, parágrafo único, alínea a, da CE/89 e nos arts. 116, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE-AM, este *Parquet* requisitou ao Diretor-Presidente do Fundo de Vigilância em Saúde, Senhor Bernardino Cláudio Albuquerque, **informações e documentos relativos à situação funcional dos servidores ali discriminados¹, haja vista ter sido verificado acúmulo de cargos/funções em pesquisa realizada no Sistema Prodam** (Ofício nº 309/2011 e anexos, doc. 01).

O Ofício nº 309/2011-3ª PROCURADORIA-ELCM/MPC foi recebido na FVS em 8.11.2011, conforme carimbo de recebimento, contudo, não foi apresentada nenhuma manifestação por parte do responsável.

Dessa forma, diante da ausência de manifestação, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, por meio de inspeções *in loco* e outras medidas cabíveis, com destaque na apuração de possível burla à vedação constitucional de acúmulo de cargos determinada pelo art. 37, XVI, da CF/88².

¹ **Edylene Maria dos Santos Pereira** (Sanitarista, Fundação de Vigilância em Saúde-FVS; Diretora de Departamento, Secretaria Municipal de Saúde-Semsa e Enfermeira, Secretaria de Estado da Saúde-Susam) e **Vanderson de Souza Sampaio** (Assessor IV AD-4, na Fundação de Vigilância em Saúde-FVS e Assessor I, na Secretaria Municipal de Saúde-Semsa).

² XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

12:00 07/02/2012 12:00:00 PM
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

A Constituição Federal de 1988, em regra, veda acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, de maneira que somente em hipóteses excepcionais e expressamente previstas será lícito o acúmulo e **desde que se observe a compatibilidade de horários, bem como o limite remuneratório determinado pelo inciso XI, do art. 37, da CF/88.**

O inciso XVI, do mesmo artigo, permite o desempenho de **dois cargos** de professor, de um cargo de professor com outro, técnico ou científico, ou, ainda, de **dois cargos ou empregos privativos** de profissionais de saúde, como profissionais regulamentares.

Ampliando a exceção constitucional, o §10³, do art. 37 (introduzido pela EC nº 20/1998), permite acumulação de cargos, empregos e funções públicas a cargos eletivos e cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de modo que, o servidor aposentado pode acumular os proventos com a remuneração do cargo comissionado ou acumular remuneração ou proventos atinentes a cargos eletivos.

E acerca da percepção de triplice remuneração, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 419.426-3, Relator Ministro Carlos Velloso:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: **ACUMULAÇÃO TRÍPLICE**. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE. I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora. III. - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP. IV. - Agravo não provido.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.**
1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir o parágrafo 10 no artigo 37 da Constituição da República, apenas transformou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na interpretação do artigo 37, incisos XVI e XVII, e do artigo 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República em texto constitucional, firmado no sentido de que é vedada a acumulação de proventos e vencimentos, salvo em relação a cargos acumuláveis na atividade. 2. **A vedação constitucional à percepção cumulativa de três cargos públicos, entre proventos e vencimentos, sempre existiu, nada importando que as fontes pagadoras sejam diversas, pelo que não há que se falar em violação qualquer de direito adquirido no ato que cancela ma das aposentadorias em acúmulo inconstitucional** (STJ. AgRg no RMS nº 16.732-PR (2003/0129668-6). Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 1.7.05).

³ § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho

Assim, até mesmo a acumulação remunerada de proventos de duas aposentadorias com vencimento de cargo comissionado ou de dois cargos públicos mais vencimentos relativos a um terceiro cargo, extrapola o permissivo constitucional **de dois cargos públicos**, previsto no art. 37, XVI, sendo irrelevante que as fontes pagadoras sejam diversas.

A despeito disso, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na Consulta formulada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Administração (Processo nº 2785/2009), quanto à possibilidade de acumulação da percepção de dois proventos decorrentes da aposentadoria e mais a remuneração de um cargo comissionado, nos termos do Voto do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Érico Xavier Desterro e Silva, entendeu que:

[...] a qualquer tempo, um servidor detentor de duas aposentadorias de médico, na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, estaria impedido para o exercício de cargo em comissão, tendo em vista que a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma do art. 37, XVI e XVII (Parecer nº 003/2010-TCE-Pleno).

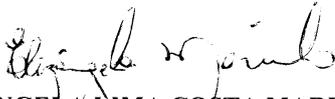
Ademais, exige-se compatibilidade de horário e observância do limite máximo de jornada de trabalho, acerca do que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem admitido como limite máximo 60 (sessenta) horas semanais (Acórdãos 533/2003, 2.047/2004, 2.860/2004, 155/2005, 933/2005, 2.133/2005, 544/2006, todos da 1ª Câmara)⁴.

Assim, para efeito de verificação de acumulação de cargos, muito embora a duração máxima de jornada de trabalho não esteja expressa no texto constitucional, as condições de trabalho devem ser aferidas restritivamente, uma vez que a hipótese de acumulação constitui permissivo excepcional.

Pelo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência determine o encaminhamento à DIEPRO para autuação da **REPRESENTAÇÃO**, conforme determina o art. 288, §2º, da Resolução nº 02/2002-TCE/AM, recebendo a tramitação necessária, com instrução, julgamento e definição de responsabilidade, sendo devidamente apurado o fato, mediante identificação de possível acumulação indevida pelos servidores Edylene Maria dos Santos Pereira e Vanderson de Souza Sampaio, determinando, ainda, inspeção e emissão de relatório conclusivo

Protesto pela ciência quanto às providências adotadas e resultados apurados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de janeiro de 2012.


ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

KM.

⁴ Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/TCU>